



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

REGULAMENTO DE CONTROLO ANTIDOPAGEM

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Vela, dentro e fora das competições.

Artigo 2º

Definição

1. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Artigo 3º

Listas de substâncias ou métodos de dopagem

1. As *Listas de Substâncias e Métodos Proibidos* que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.



2. As listas e métodos referidos nos números anteriores poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
3. No controlo antidopagem fora de competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzir efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolizantes.

Artigo 4º

Tratamento médico dos velejadores

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que diz respeito ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;
 - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe ocorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o Conselho Nacional Antidopagem de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante.



2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrerem.
3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas ordens.

Artigo 5º

Obrigações especiais

1. Incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante velar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou apoio.
3. A obrigação prevista nos nºs 1 e 2 inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Incumbe ainda aos agentes referidos no número 1, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele e no que respeita aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida no número anterior inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.



Artigo 6º

Obrigações de submissão a controlo antidopagem em competição e fora dela, sem aviso prévio

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais como praticantes de vela, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento.
2. O dever previsto no número 1 impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.
3. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais.
4. Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Vela, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País, bem como qualquer prova organizada por qualquer sócio efectivo da Federação.
5. No acto de inscrição dos menores é exigida a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição daqueles, a controlos de dopagem, dentro e fora de competição.



Capítulo II

Acções e tramitação do Controlo Antidopagem

Artigo 7º

Responsabilidade das recolhas e análise

Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.

Artigo 8º

Acções de controlo antidopagem em competição

1. Quando forem determinadas acções de controlo antidopagem numa prova, o presidente da Comissão de Protestos seleccionará as classificações dos concorrentes que serão testados em cada dia.
 - 1.1. A escolha será por meio de sorteio realizado na presença da Comissão de Protestos e a que também poderá assistir o médico da brigada.
 - 1.2. Quando houver mais de um tripulante em cada barco, qualquer deles ou todos poderão ser escolhidos.
2. Serão seleccionados, para cada regata, quatro praticantes, para serem submetidos a controlo, sendo um deles obrigatoriamente seleccionado de entre as tripulações dos três primeiros barcos que chegaram na regata e os restantes três seleccionados entre todos os participantes.
3. A Comissão de Regatas entregará ao médico da brigada os nomes dos participantes que chegaram nos lugares seleccionados. Quando, por qualquer razão, nenhum barco chegou nos lugares seleccionados, os nomes serão escolhidos por meio de sorteio.



4. O factor "sorte" será decisivo para efeitos de selecção dos praticantes a submeter a controlo, podendo, contudo, o médico responsável da brigada sujeitar ao controlo, os praticantes cujo comportamento em competição ou fora desta se tenha revelado nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
5. O médico ou um seu representante notificará, por escrito, os praticantes desportivos seleccionados para controlo, indicando o local e hora de recolha de uma amostra de líquido orgânico. Poderá também notificá-los oralmente devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito.
6. Os praticantes seleccionados deverão acusar a recepção da notificação.
7. Um praticante desportivo que não compareça na hora marcada ou que se recuse a fornecer uma amostra de líquido orgânico será retirado da prova, bem como o barco em que veleje e todos os resultados já obtidos.
- 7.1 A Comissão de Protestos iniciará uma inquirição, de acordo com as Regras de Regata à Vela, Parte 5, Secção B, para investigar as circunstâncias e elaborará um relatório dos factos à Federação Portuguesa de Vela.
8. Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.
9. No final do evento desportivo em causa devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.
10. Os Clubes, a Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão.



11. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.

Artigo 9º

Acções de controlo fora da competição

1. O Conselho Nacional Antidopagem pode, sempre que o entenda, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio a qualquer praticante de vela por si seleccionado mediante sorteio, salvo o disposto no n.º 3.
2. Um delegado da Federação Portuguesa de Vela, poderá apresentar-se, sem aviso prévio, no local de treino de um velejador ou no seu clube, acompanhado de uma brigada antidopagem, devendo comunicar a realização do controlo à Direcção do clube do velejador.
3. O médico da brigada pode sujeitar a controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico desportivo.
4. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação, ou pelo CNAD.

Artigo 10º

Responsabilidade do clube

1. Incumbe ao clube ou entidade organizadora da competição, ceder as instalações que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.
2. O médico da brigada, pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutro local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

Artigo 11º

Tramitação

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de liquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou representante dos clubes a que pertençam os praticantes, ou na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
3. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação Portuguesa de Vela.
5. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise ao liquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
 - b) A análise ao liquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática da dopagem;
 - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.



Artigo 12º

Obrigatoriedade de Segunda Análise

1. Notificada à *Federação Portuguesa de Vela* a indicição de dopagem na primeira análise de um praticante de vela, informará esta o titular da amostra, ou o seu clube, mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia e a hora da realização da segunda análise;
 - c) A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.
1. A *Federação Portuguesa de Vela*, poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
2. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

Artigo 13º

Efeitos da verificação da dopagem

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

Artigo 14º

Dever de Confidencialidade

Todos os intervenientes no processo de controlo devem manter a mais estrita confidencialidade até que a confirmação referida no Artigo 13º do presente Título seja obtida.



Artigo 15º

Abertura de Inquérito

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos artigos 13º e 14º, determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo 5º, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.

Artigo 16º

Suspensão preventiva do praticante

1. O praticante em relação ao qual o resultado da segunda análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela Federação, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.

Artigo 17.º

Exames Complementares

1. Sempre que o *Laboratório de Análises e Dopagem* considere que os indícios de positividade podem ser devidos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados serão remetidos à Comissão Técnica para a realização de exames complementares e elaboração de um relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.



2. Da intervenção da Comissão Técnica, deve ser dado conhecimento à FPV e ao praticante, titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa do controlo antidopagem.
3. Até à deliberação referida no nº1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem, são as seguintes:
 - a) No caso de primeira infracção - Pena de seis meses a 2 anos de suspensão de actividade desportiva;
 - b) No caso de segunda infracção - Pena de 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva;
 - c) No caso de terceira infracção - Pena de 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva.
2. Nos casos de aplicação das penas, devem ser sempre considerados a natureza da modalidade, nomeadamente, os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida, ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.
3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite na alínea a) do número 1 da presente disposição.



4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações da Agência Mundial Antidopagem, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.

Artigo 19.º

Medidas acessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição

1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
 - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção.
2. A aplicação das medidas acessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

Artigo 20º

Sanções Aplicáveis aos Clubes Desportivos

1. Aos clubes a que pertençam, os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas profissionais será aplicada uma multa entre 12 469, 94 € e 24 939,89 € por cada praticante dopado.
2. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2493, 98 € e 12 469, 94 € por cada praticante dopado.



3. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas nos nºs anteriores elevadas para o dobro.
4. O disposto nos nºs anteriores não é aplicável no caso de o clube provar que a conduta ou o comportamento do atleta foi da exclusiva responsabilidade deste.

Artigo 21º

Recursos

Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Disciplina da FPV, o Conselho Nacional Antidopagem tem legitimidade para interpor recurso, de todas as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação, proferidas pelo Conselho de Disciplina da FPV.

Artigo 22º

Lista de substâncias interditas

A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos encontra-se no ANEXO 1 e faz parte integrante deste Regulamento.



ANEXOS



Pág 1 de 3
MCD-CNAD-021
Rev. 00

Anexo I

Pedido Nº / Application No.: _____

Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

**Modelo de notificação da utilização de β 2-agonistas por
inalação e glucocorticosteróides por via não-sistémica**

**Therapeutic Use Exemptions
Abbreviated Process
(beta-2 agonists by inhalation, glucocorticosteroids by non-systemic routes)**

Eu solicito autorização ao CNAD para utilização, para fins terapêuticos, de uma substância pertencente à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA, de acordo com a secção 8 da Norma Internacional para Solicitação de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas.

I apply for approval from (Anti Doping Organization) for the therapeutic use of a prohibited substance on the WADA List of Prohibited Substances and Prohibited Methods that is subject to the Abbreviated Therapeutic Use Exemption Application Process.

Por favor preencha todas as secções / Please complete all sections

1. Informação sobre o Atleta /Athlete Information

Apelido / Surname:	Nome Próprio / Given Names:
Feminino / Female ☐ Masculino / Male ☐	
Morada / Address:	
Localidade / City:	País / Country: : Código Postal / Postcode:
Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/...../.....	
Tel. Trabalho / Tel. Work: Tel. Casa / Tel. Home:	
Telemóvel / Mobile:	
E-mail: Fax:	
Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:	
Federação nacional / National Sporting Organization:	



Pág 2 de 3
MOD-CNAD-021
Rev: 00

Em caso de Atleta portador de deficiência indique qual / If athlete with disability, indicate disability:

2. Médico Responsável pela Notificação / Notifying medical practitioner

Nome, qualificações e especialidade médica / Name, qualifications and medical specialty (ver nota 1 / see note 1):

Morada / address:

Tel. Trabalho / Tel. Work: Tel. Casa / Tel. Home:

Telemóvel / Mobile:

E-mail: Fax:

3. Informação Médica / Medical information

Diagnóstico / Diagnosis:

Exames médicos/testes efectuados / Medical examination(s)/test(s) performed:

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s):	Dose de administração Dose of administration	Via de administração Route of administration	Frequência de administração Frequency of administration
Duração prevista do plano terapêutico Anticipated duration of this medication plan			

Informação adicional / Additional information

Nota 1 / note 1 — Nome, qualificações e especialidade / Name, qualifications and medical specialty

Exemplo / For example: Dr AB Cook, MD FRACP, Gastro-enterologist



Pág 3 de 3
MOD-CNAD-021
Rev: 00

4. Declaração do Médico e do Atleta / Medical practitioner's and athlete's declaration

Eu / I,
certifico que a(s) substância(s) acima mencionada(s) prescrita(s) ao atleta acima referido têm sido ou são administradas como tratamento correcto da patologia acima citada. Certifico ainda que o uso de terapêuticas alternativas não incluídas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos seria insatisfatório para o tratamento da patologia acima citada. Especifique as razões:

I certify that the above-mentioned substance/s for the above named athlete has been/are to be administered as the correct treatment for the above named medical condition. I further certify that the use of alternative medications not on the Prohibited List would be unsatisfactory for the treatment of the above named medical condition. Specify reasons:

Assinatura do Médico / Signature of Medical Practitioner:

Data / Date:

Eu / I,
certifico que a informação fornecida no ponto 1 é correcta e que solicito a aprovação do uso de Substâncias ou Métodos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA. Autorizo a divulgação de informação médica pessoal ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações anti-dopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito do CNAD e do Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas da AMA em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico por escrito.

I verify that the information under 1. is accurate and that I am requesting approval to use a Substance or Method from the WADA Prohibited List. I authorize the release of personal medical information to the Anti-Doping Organization as well as to WADA staff and to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) as well as to other Anti-Doping Organizations under the provisions of the Code. I understand that if I ever wish to revoke the right of the Anti-Doping Organization TUEC or WADA TUEC to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date:

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date:

(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em nome do atleta).
(If the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete)

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (fax : 217977529) e guarde uma cópia.
Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.



Pág 1 de 6
MOD-CNAD-022
Rev: 00

Anexo II

Pedido N° / Application No.: _____

Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

Modelo para solicitação de utilização terapêutica de
substâncias proibidas

Therapeutic Use Exemptions Standard Application Form

Eu solicito autorização ao CNAD para utilização, para fins terapêuticos, de uma substância pertencente à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA.

I apply for approval from (Anti-Doping Organization) for the therapeutic use of a prohibited substance on the WADA List of Prohibited Substances and Prohibited Methods.

Por favor preencha todas as secções / Please complete all sections

1. Informação sobre o Atleta / Athlete Information

Apelido / Surname:	Nome Próprio / Given names:
Feminino / Female ☐ Masculino / Male ☐	
Morada / Address:	
Localidade / City:	País / Country: : Código Postal / Postcode:
Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/...../.....	
Tel. Trabalho / Tel. Work: Tel. Casa / Tel. Home:	
Telemóvel / Mobile:	
E-mail:	Fax:
Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:	
Federação nacional / National Sporting Organization:	
Em caso de Atleta portador de deficiência indique qual / If athlete with disability, indicate disability:	



Pág 2 de 6
MOD-CNAD-022
Rev: 00

2. Médico Responsável pela Notificação / Notifying medical practitioner

Nome, qualificações, especialidade médica/ Name, qualifications and medical speciality (ver nota 1/see note 1):

.....

Morada / Address:

Tel. Trabalho / Tel. Work: Tel. Casa / Tel. Home:

Telemóvel / Mobile:

E-mail: Fax:

*Diagnóstico (ver Nota 2) / diagnosis (see note 2):

.....

O Responsável Médico da Federação Nacional foi notificado em relação ao envio desta solicitação?

Has the national sporting organisation Chief Medical Officer been notified of this request? Sim / Yes: ☐ Não/ No: ☐

Nome do Responsável Médico da Federação Nacional (Ver Nota 3):

Name of NSO's Chief Medical Officer (see note 3):

.....

3. Detalhes da Terapêutica (Ver Nota 4) / Medication details (see note 4)

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s)	Dose de administração Dose of administration	Via de administração Route of administration	Frequência de administração Frequency of administration
1.			
2.			
3.			

Duração prevista do plano terapêutico
Anticipated duration of this medication plan

.....



Pág 3 de 5
MOD-CNAD-022
Rev: 60

Existem solicitações anteriores / Previous / Current TUE request(s): ☐ Sim/yes ☐ Não/no

Se sim indique a data e Organização Nacional Antidoping/If yes: Date and Anti-Doping Organisation:

Data/date:

Organização Nacional Antidoping/Anti-doping Organization:

Resultado (anexe cópia da solicitação) / Result (attach previous TUE(s)):

Se apropriado, indique as razões para a não prescrição de terapêuticas alternativas (Ver Nota 5)

If appropriate, reasons for not prescribing alternative therapies (see note 5):

.....

.....

.....

4. Por favor forneça informações adicionais e anexe informação médica suficiente para justificar o diagnóstico e o uso da substância proibida

Please note additional information and attach sufficient medical information to substantiate the diagnosis and the necessity to use a prohibited substance:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



Pág 4 de 5
MOD-CNAD-022
Rev: 00

5. Declaração do Médico e do Atleta / Medical practitioner's and athlete's declaration

Eu / I,

certifico que a(s) substância(s) acima mencionada(s) prescrita(s) ao atleta acima referido têm sido ou são administradas como tratamento correcto da patologia acima citada.

certify the above-mentioned substance/s for the above-named athlete has been/are to be administered as the correct treatment for the above-named medical condition.

Assinatura do Médico / Signature of Medical Practitioner:

Data / Date:

Eu / I,

certifico que a informação fornecida no ponto 1 é correcta e que solicito a aprovação do uso de Substâncias ou Métodos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA. Autorizo a divulgação de informação médica pessoal ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações antidopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito do CNAD e do Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas da AMA em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico por escrito.

certify that the information under 1. is accurate and that I am requesting approval to use a Substance or Method from the WADA Prohibited List. I authorize the release of personal medical information to the Anti-Doping Organization as well as to WADA staff and to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) as well as to other Anti-Doping Organizations under the provisions of the Code. I understand that, if I ever wish to revoke the right of the Anti-Doping Organization TUEC or WADA TUEC to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date:

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date:

*(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em nome do atleta).
(if the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete.)*



Pág 5 de 6

MOD-CNAD-022

Rev: 00

6. Notas/ Notes:

Nota 1 Note 1	Nome, qualificações e especialidade <i>Por exemplo: : Dr. AB Cook, MD FRACP, Gastro-entereologista</i> Name, qualifications and medical specialty For example
Nota 2 Note 2	Diagnóstico Devem ser anexadas a esta solicitação evidências que confirmem o diagnóstico. As evidências médicas devem incluir a história médica detalhada e os resultados de todos os exames relevantes, investigações laboratoriais e estudos de imagiologia. Cópias de relatórios e cartas originais devem ser anexadas, sempre que possível. As evidências devem ser o mais objectivas possíveis e no caso de patologias não demonstráveis, opiniões médicas independentes suportando o diagnóstico, facilitam a concessão de autorizações. Diagnosis Evidence confirming the diagnosis must be attached and forwarded with this application. The medical evidence should include a comprehensive medical history and the results of all relevant examinations, laboratory investigations and imaging studies. Copies of the original reports or letters should be included when possible. Evidence should be as objective as possible in the clinical circumstances and in the case of non-demonstrable conditions independent supporting medical opinion will assist this application.
Nota 3 Note 3	Responsável Médico da Federação Quando possível, o Responsável Médico da Federação deve ser notificado desta solicitação. Quando apropriado, a solicitação deve incluir uma declaração do Responsável Médico da Federação atestando a necessidade da utilização da Substância ou Método Proibido, para o tratamento do atleta. NSO Chief Medical Officer Where possible the Chief Medical Officer (CMO) of the sport involved should be notified of the application to the Anti-Doping Organization. When appropriate, the application should include a statement by the Medical Officer of the Athlete's national sport governing body, attesting to the necessity of the otherwise Prohibited Substance or Prohibited Method in the treatment of the athlete.
Nota 4 Note 4	Detalhes da Terapêutica Forneça detalhes relacionados com a substância ou método proibido para a qual efectua o solicitação de autorização de utilização. Use os nomes genéricos e especifique a dose terapêutica. Medication details Provide details concerning all prohibited substances or methods for which approval is sought. Use generic names (INN) and specify medication dose.
Nota 5 Note 5	Em caso de existência de terapêutica alternativa não incluída na lista de substâncias e métodos proibidos, por favor forneça justificação clínica para o uso da terapêutica proibida. If a permitted medication can be used in the treatment of the athlete's medical condition, please provide clinical justification for the requested use of the prohibited medication.

Pedidos incompletos serão devolvidos

Incomplete Applications will be returned and will need to be resubmitted.

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (fax : 217977529) e guarde uma cópia.

Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.



Pág 6 de 6
MOD-CNAD-022
Rev: 00

A preencher pelo CNAD

7. Decisão do CNAD / TUEC Decision

Data de recepção:

Pedido Completo: ☐ Sim ☐ Não

Notas:

.....
.....
.....

Representante(s) do CNAD:

Assinaturas(s):

.....
.....

Data:



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 1 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2005 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do

Conselho da Europa em 10/11/2004

Ratificada pelo CNAD em 24/11/2004

A presente lista é composta por 21 páginas, incluindo os anexos

A utilização de qualquer medicamento deve estar limitada a uma
indicação médica precisa

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo mas não limitados a:

18 α -homo-17 β -hidroxiestra-4-en-3-ona, bolasterona, boldenona, boldiona, calusterona, clostebol, danazol, dehidroclormetiltestosterona, delta1-androstene-3,17-diona, delta1-androstenediol, delta1-dihidro-testosterona, drostanolona, estanazolol, estenbolona, etilestrenol, fluoximesterona, formebolona, furazabol, gestrinona, 4-hidroxitesterona, 4-hidroxi-19-nortestosterona, mestenolona, mesterolona, metandienona, metenolona, metandriol, metildienolona, metiltestosterona, metiltrenolona, mibolerona, nandrolona, 19-norandrostenediol, 19-norandrostenediona, norboleto, norclostebol, noretandrolona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, quinbolona, tetrahydrogestrinona, trenbolona e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol), androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona), dehidroepiandrosterona (DHEA), dihidrotestosterona, testosterona e os seguintes metabólitos e isómeros:

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977629 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 2 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 α ,17 α -diol; androst-4-ene-3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona; 3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona.

Quando uma das supramencionadas substâncias proibidas possa ser produzida naturalmente pelo organismo, uma amostra será considerada como contendo essa substância proibida quando a sua concentração ou dos seus metabolitos ou marcadores e/ou de qualquer(qualquer) outra(s) razão(ões) relevante(s) na amostra do atleta se desviar dos valores normalmente encontrados em seres humanos, não sendo por isso consistente com uma produção endógena normal. Uma amostra não deverá ser considerada como contendo uma substância proibida, sempre que o atleta prove com evidências que a concentração da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores e/ou de qualquer(qualquer) outra(s) razão(ões) na sua amostra é atribuível a uma condição patológica ou fisiológica. Em todos os casos, e para qualquer concentração, o laboratório reportará um caso positivo se, baseado num método analítico válido, possa demonstrar que a substância proibida é de origem exógena.

Se o resultado laboratorial não for conclusivo, a organização antidopagem relevante deverá conduzir uma investigação complementar se existirem indicações sólidas, como a comparação com perfis de esteróides de referência, de uma possível utilização de uma substância proibida.

Se o laboratório reportou a presença de uma razão testosterona/epitesterona superior a quatro para um na urina, são obrigatórias investigações complementares de forma a determinar se essa razão é devida a uma condição fisiológica ou patológica, excepto se o laboratório reportou o resultado do caso positivo, baseado num método analítico válido, demonstrando que a substância proibida é de origem exógena.

A eventual investigação incluirá uma revisão dos resultados de controlos anteriores e subsequentes. Se os resultados de controlos anteriores não estiverem disponíveis, o atleta deverá ser controlado sem aviso prévio pelo menos três vezes num período de três meses.

A falta de colaboração do atleta na realização das investigações conduzirá a que a sua amostra seja considerada como contendo uma substância proibida.

2. Outros agentes anabolizantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* "Exógena" refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** "Endógena" refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977629 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 3 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

S2. HORMONAS E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias, incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), e seus factores de libertação, são proibidas:

1. Eritropoietina (EPO)
2. Hormona de crescimento (hGH), Factor de crescimento insulina-like (IGF-1),
Factores de crescimento mecânicos (MGFs)
3. Gonadotrofinas (LH, hCG)
4. Insulina
5. Corticotrofinas

Excepto se o atleta consiga demonstrar que a concentração se deve a uma condição fisiológica ou patológica, uma amostra deverá ser considerada como contendo uma das supramencionadas substâncias proibidas quando a concentração da substância proibida ou os seus metabolitos e/ou razões ou marcadores relevantes na amostra do atleta exceda os valores normalmente verificados em humanos não sendo deste modo consistente com uma produção endógena normal.

A presença de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), marcador(es) de diagnóstico ou factores de libertação de uma das hormonas supramencionadas ou de qualquer outra evidência que indique que a substância detectada seja de origem exógena, será reportada como um caso positivo.

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas incluindo os seus D- e L- isómeros são proibidos. A sua utilização requer uma solicitação de utilização terapêutica de substâncias proibidas.

Em casos de excepção, o formoterol, salbutamol, salmeterol e a terbutalina, quando administrados por via inalatória para a prevenção e/ou para o tratamento da asma e da asma/broncoconstricção induzidas pelo exercício, requerem uma notificação abreviada para utilização terapêutica de substâncias proibidas.

Apesar da obtenção de um certificado para utilização terapêutica, quando o Laboratório reporte uma concentração de Salbutamol (livre mais glucoronido) superior a 1000 ng/mL deverá ser considerado como um caso positivo a não ser que o atleta prove que o resultado anormal seja a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol administrado por via inalatória.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 4 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

S4. AGENTES COM ACTIVIDADE ANTI-ESTROGÉNICA

As seguintes classes de substâncias anti-estrogénicas são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a, anastrozole, letrozole, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona.
2. Modeladores dos receptores selectivos dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a, raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.
3. Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a, clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os diuréticos e outros agentes mascarantes são proibidos.

Os agentes mascarantes incluem mas não estão limitados a:

Diuréticos*, epitestosterona, probenecida, inibidores da alfa-reductase (p. ex: finasteride, dutasteride), expansores de plasma (p. ex: albumina, dextran, hidroxietilamido).

Os diuréticos incluem:

acetazolamida, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, ácido etacrínico, furosemida, indapamida, espironolactona, metolazona, tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

*Um certificado de autorização para utilização terapêutica não é válido se a urina do atleta contiver um diurético em associação com uma substância proibida acima ou abaixo do limite de positividade.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

1. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou produtos eritrocitários de qualquer origem, quando não utilizada para tratamento médico legítimo.
2. Administração de produtos que têm a capacidade de aumentar artificialmente a captação, transporte e libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos efaproxiral (RSR 13) e produtos modificados da hemoglobina (p. ex.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1500-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 5 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina micro encapsulada).

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

O seguinte é proibido:

Adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

As manipulações incluem mas não estão limitadas a infusões intravenosas*, cateterização e substituição de urina.

*As infusões intravenosas são proibidas, excepto para tratamento médico de situações agudas legítimas.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

O uso não terapêutico de células, de genes, de elementos genéticos ou de modulação da expressão genética que tenham capacidade para aumentar o rendimento desportivo, é proibido.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1500-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 6 de 12
LIST-CNAD-001
Rev. 05/00

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

S6. ESTIMULANTES

Os seguintes estimulantes são proibidos, incluindo ambos os seus isómeros (D- e L-) quando relevante:

Adrafinil, anfetamina, amifenazol, anfetaminil, benzanfetamina, bromafan, carfedon, catina*, clobenzorex, cocaína, dimetilanfetamina, efedrina**, estricnina, etilanfetamina, etilefrina, fampofazona, fencafamina, fencamina, fendimetrazina, fenetilina, fenfluramina, fenmetrazina, fenproporex, fentermina, furfenorex, mafenorex, mefentermina, mesocarbo, metanfetamina, metilenedioxianfetamina, metilenedioximetanfetamina, metilefedrina**, metilfenidato, modafinil, niketamida, norfenfluramina, parahidroxianfetamina, pemolina, prolintano, selegilina, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)***.

*Catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***As substâncias incluídas no Programa de Vigilância para 2005 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, pseudoefedrina e sinefrina) não são consideradas substâncias proibidas.

Nota: A adrenalina associada com anestésicos locais ou por administração local (p. ex. nasal, oftalmológica) não é proibida.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e os seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxicodona, oximorfona, pentazocina, petidina.

S8. CANABINÓIDES

Canabinóides (por exemplo haxixe e marijuana) são proibidos.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1500-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 7 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular. A sua utilização requer uma aprovação de autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas. Todas as outras vias de administração requerem uma notificação abreviada para utilização terapêutica de substâncias proibidas.

As preparações dermatológicas não são proibidas.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos seguintes. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção para considerar um caso como positivo definido por cada uma das Federações Desportivas encontra-se entre parêntesis.

Aeronáutica (FAI)	(0.20 g/L)
Tiro com arco (FITA)	(0.10 g/L)
Automobilismo (FIA)	(0.10 g/L)
Bilhar (WCBS)	(0.20 g/L)
Boules (CMSB)	(0.10 g/L)
Karaté (WKF)	(0.10 g/L)
Pentatlo Moderno (UIPM)	(0.10 g/L) para a Disciplina de Tiro
Motociclismo (FIM)	(0.00 g/L)
Ski (FIS)	(0.10 g/L)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (FAI)
Tiro com Arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição)
Automobilismo (FIA)
Bilhar (WCBS)
Bobsleigh (FIBT)
Boules (CMSB)
Bridge (FMB)
Xadrez (FIDE)
Curling (WCF)
Ginástica (FIG)
Motociclismo (FIM)
Pentatlo Moderno (UIPM) para a Disciplina de Tiro

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217964000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 8 de 12

LIST-CNAD-001

Rev: 05/00

Bowling (FIQ)

Vela (ISAF) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*

Tiro (ISSF) (proibido igualmente fora de competição)

Ski (FIS) saltos e estilo livre de *snow board*

Natação (FINA) mergulho e natação sincronizada

Lutas Amadoras (FILA)

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carvedilol, carteolol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS

As "substâncias específicas" são as seguintes:

Estimulantes : Efedrina, L-metilanfetamina, metilefedrina;

Canabinóides;

Beta2-Agonistas administrados por via inalatória(excepto clenbuterol);

Agentes mascarantes: probenecide;

Glucocorticosteroídes

Beta bloqueantes;

Álcool.

"A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pode identificar substâncias específicas que são particularmente susceptíveis de dar origem a infracções não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de estarem muito frequentemente presentes em medicamentos ou de serem menos susceptíveis de serem utilizadas com sucesso como agentes dopantes". Um caso positivo envolvendo uma destas substâncias pode resultar numa sanção reduzida desde que "... o praticante desportivo possa provar que o uso de uma dessas substâncias específicas não se destinava a melhorar o seu rendimento desportivo..."

NOTA IMPORTANTE

Algumas substâncias e metabólitos (carboxy-THC, catina, efedrina, metilefedrina, epistestosterona, 19-norandrosterona, morfina e salbutamol) assim como a razão testosterona/epitestosterona estão sujeitas a limites de positividade laboratoriais, que estabelecem que deverá ser ultrapassado um certo limite de positividade antes que um caso positivo possa ser reportado como tal.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1500-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 9 de 12

LIST-CNAD-001

Rev: 05/09

**Determinações do Conselho Nacional Antidopagem
relativamente às substâncias que necessitam de notificação escrita
e às normas de solicitação de autorização para a utilização
terapêutica de substâncias e métodos proibidos**

1. O formoterol, o salbutamol, o salmeterol e a terbutalina são autorizados unicamente por inalação para a prevenção e/ou tratamento da asma e/ou da asma / broncoconstrição induzidas pelo exercício, sendo necessária a solicitação de autorização para a sua utilização terapêutica ao CNAD, pelo atleta e pelo seu médico, anualmente e no início de cada época desportiva, utilizando o modelo em anexo (anexo I; fax:217977529). A autorização da sua utilização é automática mas o CNAD tem o direito de solicitar informação clínica suplementar ou a realização de exames complementares de forma a confirmar a existência de asma e/ou de broncoconstrição induzida pelo exercício.
2. A administração de glucocorticosteróides por via não sistémica (anal, auricular, inalatória, nasal, oftálmica, por infiltração local ou intra-articular), requer uma solicitação de autorização para a sua utilização terapêutica dirigida ao CNAD por parte do atleta e do seu médico, utilizando o modelo em anexo (anexo I; fax:217977529).
3. A solicitação de autorização para a utilização terapêutica do formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina por via inalatória para a prevenção e/ou tratamento da asma e/ou da asma/broncoconstrição induzidas pelo exercício e/ou de glucocorticosteróides por via não sistémica para tratamento de situações patológicas crónicas, anualmente e no início de cada época desportiva, não obvia que a supracitada solicitação tenha que ser realizada em qualquer momento da época desportiva, logo que haja necessidade de utilização daquelas substâncias após a realização do diagnóstico da patologia em causa.
4. Sempre que um médico necessite por razões terapêuticas administrar uma substância e/ou um método proibido a um atleta, deverá previamente enviar ao CNAD uma solicitação de utilização terapêutica da substância ou método em causa, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax:217977529), com a maior antecedência possível. O

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217964000 Fax: 217977529 <http://www.lidesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 10 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

CNAD avaliará o pedido do médico e poderá autorizar a administração da substância e/ou método proibido se os seguintes critérios estiverem presentes:

- o praticante desportivo tenha uma diminuição significativa do seu estado de saúde se a substância e/ou método proibido tiverem que ser suspensos no decurso do tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica;
- a utilização terapêutica da substância e/ou método proibido não produza um aumento adicional do rendimento desportivo para além do que é previsto pelo retorno a um normal estado de saúde após o tratamento de uma situação patológica. A utilização de qualquer substância e/ou método proibido para aumentar os níveis endógenos no limite inferior da normalidade de hormonas não é considerada como intervenção terapêutica aceitável;
- a inexistência de uma alternativa terapêutica à utilização da substância e/ou do método proibido;
- a necessidade da utilização da substância e/ou método proibido não pode ser a consequência, na totalidade ou em parte, de uma utilização não terapêutica prévia de uma substância proibida.

O CNAD tem o direito de solicitar informação clínica suplementar ou a realização de exames complementares de forma a confirmar a necessidade da utilização terapêutica da substância e/ou do método proibido.

O CNAD informará por escrito o médico e o praticante desportivo da sua decisão. Caso a utilização terapêutica seja concedida o CNAD emitirá um certificado de aprovação.

5. Se um médico devido a uma urgência clínica tiver que administrar uma substância e/ou um método proibido, deverá comunicar esse facto o mais rapidamente possível ao CNAD, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 217977529). A solicitação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido para aprovação retroactiva só é possível em casos de tratamentos de emergência de situações clínicas

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 11 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

agudas ou em situações excepcionais em que não seja possível o envio da solicitação da utilização terapêutica da substância e/ou método proibido antes da realização do controlo de dopagem.

6. O CNAD não aceitará solicitações de autorização de utilização de substâncias e métodos proibidos cujos modelos descritos nos anexos I e II apresentem preenchimento incompleto de uma ou de várias secções.
7. As solicitações de autorização de utilização terapêutica realizadas através do modelo descrito no anexo I, efectuadas em tempo, ou a existência de um certificado de aprovação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido, não obviam que o atleta mencione a administração dessas substâncias no formulário do controlo de dopagem.
8. O atleta seleccionado para a realização de um controlo de dopagem deverá declarar ao médico responsável pela acção de controlo de dopagem todos os medicamentos (qualquer que seja a via de administração) e suplementos nutricionais administrados nos últimos sete dias. O atleta deverá declarar os glucocorticosteróides administrados nos últimos dois meses devido ao longo período de excreção destes compostos. O médico responsável pela acção de controlo de dopagem registará todos os medicamentos e os suplementos nutricionais declarados pelo praticante desportivo no formulário do controlo de dopagem.
9. O quadro 1 resume as regras do CNAD relativamente às substâncias que necessitam de notificação escrita por parte das autoridades médicas.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Pág 12 de 12
LIST-CNAD-001
Rev: 05/00

Quadro 1

Substâncias	Interditas	Autorizadas Com notificação
β -2 agonistas*	- Via oral - Injecção com efeito sistémico	- Via inalatória
Glucocorticosteróides	- Via oral - Injecção com efeito sistémico - Via rectal	Aplicações anal, auricular, inalatória, nasal, oftálmica e por infiltração local e intra- articular **

* Formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina; todos os outros β -2 agonistas são proibidos.

** Infiltração local e intra-articular entende-se a injeção da substância no local em que se pretende que o efeito se produza, com efeitos sistémicos mínimos.

Conselho Nacional Antidopagem
Av. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa Tel: 217954000 Fax: 217977529 <http://www.idesporto.pt>